

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO**

NATALIA SCHNAIDER SERRO MIES

**AUTORREGULAMENTAÇÃO COLETIVA E JURISDIÇÃO COMO FONTES DO
DIREITO DO TRABALHO: O PROBLEMA DA ADERÊNCIA DAS NORMAS
COLETIVAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO**

**Porto Alegre
2015**

NATALIA SCHNAIDER SERRO MIES

**AUTORREGULAMENTAÇÃO COLETIVA E JURISDIÇÃO COMO FONTES DO
DIREITO DO TRABALHO: O PROBLEMA DA ADERÊNCIA DAS NORMAS
COLETIVAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO**

Dissertação apresentada como requisito final
para obtenção de grau de Mestrado, pelo
Programa de Pós-graduação da Faculdade de
Direito da Pontifícia Universidade Católica do
Rio Grande do Sul – PUC/RS

Orientador: Professor Dr. Gilberto Stürmer

Porto Alegre

2015

Catálogo na Fonte (CIP)

G499b Mies, Natalia Schnaider Serro

Autorregulamentação coletiva e jurisdição como fontes do Direito do Trabalho : o problema da aderência das normas coletivas nos contratos individuais de trabalho / Natalia Schnaider Serro Mies. – Porto Alegre, 2015.

139 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade Direito, PUCRS. Orientador: Dr. Gilberto Stürmer.

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Negociações Coletivas de Trabalho – Brasil. 3. Convenção Coletiva de Trabalho – Jurisdição. 4. Contrato Individual de Trabalho – Brasil. 5. Ultratividade (Direito do Trabalho). I. Stürmer, Gilberto. II. Título.

CDD 341.63

Bibliotecário Responsável

Sonia H. Vieira

CRB 10/526

NATALIA SCHNAIDER SERRO MIES

**AUTORREGULAMENTAÇÃO COLETIVA E JURISDIÇÃO COMO FONTES DO
DIREITO DO TRABALHO: O PROBLEMA DA ADERÊNCIA DAS NORMAS
COLETIVAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO**

Dissertação apresentada como requisito final para obtenção de grau de Mestrado,
pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS

Aprovada em 31 de agosto de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Gilberto Stürmer

Professor Dr. Marco Felix Jobim

Professor Dr. Rodrigo Coimbra Santos

RESUMO

O presente estudo descreve a negociação coletiva e a jurisdição como fontes do Direito do Trabalho, analisando as suas características, limitações e efeitos em relação aos contratos individuais de trabalho. Por fim, a pretensão era a de analisar todas essas questões a luz da nova redação da Súmula 277 do TST frente ao conceito de ultratividade. Analisou-se em um primeiro momento a autorregulamentação coletiva, seu conceito, histórico, características e mais precisamente, os seus dois instrumentos de concreção, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho. Na segunda parte deste trabalho, foi estudada a jurisdição como fonte do Direito do Trabalho, sendo a mesma tratada na figura do dissídio coletivo e do poder normativo da Justiça do Trabalho que se apresenta pela sentença normativa. Para o alcance do objetivo final do presente estudo, necessária a verificação dos limites do poder normativo. Por fim, foi estudado o conceito da autonomia privada coletiva e a problemática de incorporação das normas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Nesses termos, o presente estudo assume como objetivo principal a análise da autonomia privada coletiva e a jurisdição como fonte de regras de Direito do Trabalho, a partir das suas particularidades, especialmente à luz da nova redação da Súmula 277 do TST. Adotou-se a pesquisa bibliográfica como principal instrumento desta investigação.

Palavras-Chave: Negociação coletiva. Acordo coletivo. Convenção coletiva. Jurisdição. Dissídio coletivo. Sentença normativa. Autonomia coletiva. Ultratividade.

ABSTRACT

This study describes collective bargaining and case law as sources of Labor Law, analyzing their characteristics, limitations and effects concerning individual employment contracts. Finally, the intention of this study was of analyzing all of these matters under the terms of the new text of Precedent 277 of the Superior Labor Court pursuant the concept of applicability after abrogation. The study first examined collective self-regulation, its concept, background, characteristics and, specifically, its two instruments of concretion, which are collective-bargaining agreements and collective labor agreements. The second part of the study explored case law as a source of Labor Law, it being contemplated in manner of collective labor disputes and the normative power of Labor Courts that presents itself by means of judicial disposition of collective labor grievances. As to reach the final purpose of this study, it was necessary to analyze the limits of such normative power. Finally, the concept of collective private autonomy was ascertained, as well as the problems deriving from the incorporation of collective rules to individual employment contracts. In these terms, this study undertakes, as its main purpose, to analyze the collective private autonomy and case law as sources of Labor Law rules, given their peculiarities, especially in light of the new text of Precedent 227 of the Superior Labor Court. This study elected bibliographical research as its main instrument of investigation.

Key-Words: Collective bargaining. Collective-bargaining agreement. Collective labor agreements. Case law. Collective labor dispute. Judicial disposition of a collective labor grievance. Collective autonomy. Applicability after abrogation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	13
1.1 AUTORREGULAMENTAÇÃO COLETIVA	13
1.1.1 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA: HISTÓRICO	13
1.1.2 NEGOCIAÇÃO COLETIVA: FINALIDADE	20
1.1.3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ENTENDIMENTOS SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	26
1.1.4 ALGUMAS NOTAS SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA EUROPA E NA AMÉRICA LATINA.....	28
1.1.5 PROCEDIMENTO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA	29
1.1.6 INSTRUMENTOS DA REGULAMENTAÇÃO COLETIVA: ÊNFASE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS	34
1.1.6.1 Natureza jurídica dos acordos e convenções coletivas	43
1.1.6.2 Acordos e convenções coletivas: As partes convenientes	49
1.1.6.3 Conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho	51
1.1.6.4 Negociação direta entre empresa e trabalhadores	57
1.1.7 PRINCÍPIOS DE DIREITO COLETIVO DO TRABALHO APLICÁVEIS À NEGOCIAÇÃO COLETIVA	60
CAPÍTULO II – JURISDIÇÃO – PODER NORMATIVO COMO REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	67
2.1 JURISDIÇÃO	67
2.2 PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	68
2.2.1 CONCEITO	68
2.2.2 ORIGEM.....	73
2.2.3 SENTENÇA NORMATIVA.....	76
2.2.4 ALGUMAS NOTAS SOBRE AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	79
2.2.5 LIMITES DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	83
2.3 DISSÍDIO COLETIVO	87
2.3.1 CONCEITO	87

2.3.1.1 Dissídios de natureza jurídica e dissídios de natureza econômica	90
2.3.2 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS E OS REFLEXOS DA	
 EC Nº 45	93
2.3.2.1 Comum acordo	95
2.3.2.2 Constitucionalidade do pressuposto do comum acordo	98

CAPÍTULO III – AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA E LIMITES DA	
ADERÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS	
DE TRABALHO E A NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST.....	102
3.1 A AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA.....	102
3.1.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS	102
3.1.2 NATUREZA JURÍDICA.....	106
3.1.3 AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA E FLEXIBILIZAÇÃO	107
3.2 A NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DA CLT	110
3.2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SÚMULA Nº 277 DO TST	111
3.3 A QUESTÃO DA ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS	115
3.3.1 CONCEITO E TESES DOUTRINÁRIAS	115
3.3.2 OUTRAS QUESTÕES PERTINENTES.....	122
3.4 DISCUSSÕES A RESPEITO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DO	
 TST: DÚVIDAS E CONSEQUÊNCIAS	123
CONCLUSÃO	130
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	135

INTRODUÇÃO

O trabalho é elemento essencial da dignidade da pessoa humana. É com o produto do trabalho que as pessoas têm a sua subsistência e o trabalho mostra-se como fator preponderante de inclusão dos indivíduos. A importância do trabalho está reconhecida na Constituição Federal, que inclui o valor social do trabalho, juntamente com a dignidade da pessoa humana.

As fontes de Direito do Trabalho são tanto as fontes estatais quanto as autônomas que podem ser individuais e coletivas. As fontes coletivas de direito do trabalho decorrem da necessidade de solução dos conflitos coletivos. No direito brasileiro, além das fontes coletivas autônomas (acordos coletivos de trabalho e convenção coletiva de trabalho) são fontes coletivas as sentenças normativas e os laudos arbitrais, ambos oriundos de decisão, pública e privada, respectivamente, acerca dos conflitos.

Os direitos que são assegurados nestes instrumentos surtem efeitos nos contratos individuais de trabalho, regendo diretamente as relações entre empregados e empregadores, além daquelas normas previstas de forma heterônoma. A discussão relevante e tormentosa quanto às fontes coletivas diz respeito à forma como aderem aos contratos individuais. Sobre o aspecto, várias são as teorias que estudam a questão relativa à incorporação aos contratos de trabalho das normas negociadas pelos trabalhadores e pelas empresas ou pelos sindicatos que os representam.

A primeira tese doutrinária diz respeito à incorporação irrestrita dos direitos, de modo que as cláusulas das convenções coletivas passariam a integrar os contratos individuais de trabalho, gerando direitos adquiridos para os trabalhadores. Os fundamentos desta tese seriam dois: o do direito adquirido e a inalterabilidade das condições individuais de trabalho sem a anuência do trabalhador, quando a ele prejudiciais.

A segunda teoria é a da não-incorporação, que leva em consideração a vontade das partes estipulantes, quando da estipulação do prazo de vigência, sendo que a expiração do respectivo prazo tem efeito jurídico extintivo da vigência das condições de trabalho nele previstas.

Uma terceira corrente traz a possibilidade da incorporação ou não das normas negociadas aos contratos individuais de trabalho e vai depender dos tipos de cláusulas, ou seja, cada qual com seu efeito próprio.

Até meados de setembro de 2012, a Súmula nº 277 do TST, que fazia referência a essa matéria tentando solucionar a questão, continha a seguinte redação: “As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho”.

Após setembro de 2012, em razão da Resolução nº 185, a Súmula em questão passou a ter a seguinte redação: “As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”.

Houve, portanto, substancial modificação no entendimento jurisprudencial e ao tratamento da questão, já que, se antes havia o entendimento de que as regras e direitos previstos em instrumentos coletivos não se incorporavam aos contratos de trabalho e que vigoravam apenas no prazo assinado, hoje, este entendimento dá lugar àquele que entende pela incorporação dos direitos aos contratos individuais de trabalho, de modo que somente poderão ser suprimidos caso essa previsão seja realizada em novo instrumento.

Contudo, com a nova redação surgiram algumas dúvidas, dentre as quais se destaca a seguinte questão: todo o instrumento normativo incorpora ao contrato individual de trabalho ou apenas as cláusulas mais benéficas? Essa é uma das discussões que se pretende estabelecer e esclarecer com esse trabalho, podendo auxiliar empresas, empregados e operadores do Direito no comando de suas decisões e na busca da melhor solução às relações laborais.

Após a leitura da nova redação da cláusula em questão, verifica-se que houve a supressão em seu texto quanto à previsão relativa à sentença normativa, a qual antes somente vigorava pelo prazo assinado e não integrava aos contratos individuais. Contudo, hoje já não há mais a previsão da sentença normativa no texto da Súmula nº 277 do TST e um questionamento merece ser realizado: e se o direito previsto em sentença normativa beneficiar o empregado, ou seja, for mais favorável, poderá ser suprimido apenas em razão do advento do prazo assinado no referido

instrumento? Por qual razão não poderá ser dispensado o mesmo tratamento dos acordos e convenções coletivas de trabalho?

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que é o poder de criar e fixar normas e condições de trabalho, prestando solução a um conflito, se consubstancia na interferência do poder estatal nas relações individuais de trabalho.

Assim, ainda que a nova redação da Súmula nº 277 do TST não faça menção à sentença normativa – fruto do poder normativo da Justiça do Trabalho – há que se discutir qual o tratamento que será dispensado à referida fonte normativa do Direito do Trabalho, porquanto se trata de procedimento com larga aplicação no Direito Processual, se prestando a solucionar conflitos existentes, cuja solução restou frustrada pela via negocial, havendo a necessidade do Estado passar a interferir nestas relações. Portanto, se trata de importante fonte normativa, cujas dúvidas de sua aplicação e alcance surgem em razão da nova redação da Súmula estudada.

Logo, o estudo do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, assim como das demais fontes normativas é de grande importância, já que estabelecem regras e direitos que serão aplicadas aos contratos individuais de trabalho, fator importante de subsistência e de integração do homem à sociedade.

Para tanto, serão estudados em profundidade a contratação coletiva de trabalho, sendo a autorregulamentação coletiva importante fonte do Direito do trabalho, verificando-se seu conceito, os principais instrumentos e princípios.

Estudar-se-á, ainda, a jurisdição como outra fonte do direito do trabalho, que surge na relação entre os particulares, quando resta frustrada a negociação coletiva. Serão estudados o poder normativo da Justiça do Trabalho e seus limites, além do processo de dissídio coletivo.

Por fim, serão estudados os conceitos da autonomia privada coletiva, suas características e a questão da aderência das normas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Encerrando o presente estudo, importante estudar-se a própria redação da súmula 277 do TST e as dúvidas e consequências e respeito da alteração do entendimento jurisprudencial disposto na redação da citada súmula.

CONCLUSÃO

Para a realização deste trabalho, utilizou-se como base teórica obras e artigos referentes ao Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Sindical e Processual Civil.

Foram estudados os princípios e fundamentos de cada um dos ramos do Direito relacionados com a temática desenvolvida, estabelecendo-se as necessárias e possíveis vinculações entre elas e, ao final, constatou-se as possíveis respostas às dúvidas que pairam sobre o tema.

Para tratar das questões relativas à contratação coletiva como fonte de Direito do Trabalho, foi examinada a doutrina de autores nacionais e estrangeiros.

Inicialmente, foram estudadas todas as formas de contratação coletiva, com ênfase nos acordos e convenções coletivas de trabalho, que são os produtos da negociação coletiva admitidos no direito brasileiro. O estudo das formas de contratação coletiva é importante porque os conflitos de trabalho são naturais e geram regras jurídicas. A disputa entre capital e trabalho é inerente à relação de emprego, tendo a negociação coletiva extrema importância como técnica capaz de dirimir os conflitos, garantindo a paz social e a conquista de novas condições de trabalho que passam a reger a relação empregado-empregador.

A negociação coletiva tem por fim harmonizar os interesses contrapostos dos empregados e dos empregadores, evitar a greve e o recurso ao órgão jurisdicional, casos em que não haveria rápida solução ao impasse.

Verificou-se que é possível identificar outra função à negociação coletiva, que é a criação de normas, desenvolvidas dentro da sua esfera de aplicação, ou seja, desenvolvidas pelos interessados diretos e para eles. Essa seria a sua função de maior importância.

A negociação coletiva de trabalho tem como produto dois instrumentos, o acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho, que diferem um do outro em razão do âmbito de sua aplicação. A convenção coletiva de trabalho é mais ampla, e o acordo coletivo de trabalho detém uma abrangência mais restrita. Há, ainda, um terceiro tipo de convênio, que é uma inovação que vem sendo defendida: o contrato coletivo de trabalho.

O objeto principal da convenção coletiva de trabalho - e aqui pode-se entender, também, o acordo coletivo de trabalho - é a estipulação de normas

abstratas, que são regras de conduta, que devem ser obedecidas tanto quanto às leis, desde o momento em que os trabalhadores e os empresários a celebrarem e as colocarem em execução.

Assim, fundamental mostrou-se a abordagem do conceito de autonomia privada coletiva, que é o poder jurídico conferido a determinados grupos sociais de criar normas jurídicas para tutela de interesses de uma coletividade.

Considerando que o exame passa também pela jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, tratou-se da instrumentalidade do dissídio coletivo e da sentença normativa e seus efeitos nos contratos individuais de trabalho.

Os dissídios coletivos representam uma forma extrema para chegar-se à solução dos conflitos de trabalho, no plano de interesses de categoria.

Situam-se, entre as formas heterônomas de solução, com a diferença de não mais se tratar de simples divergência entre os sujeitos dos interesses coletivos, mas sim de litígio. Dessa forma, deixa de haver clima para uma solução autônoma, nem mesmo por interferência de um estranho por eles nomeado para mediar ou arbitrar o conflito. Entra a Justiça do Trabalho como elemento importante para a solução dos conflitos coletivos do trabalho. Para isso, o Direito fornece à Justiça do Trabalho instrumentos eficazes, desde o procedimento oral levado às suas últimas conseqüências, até a *sentença normativa*, com efeitos *erga omnes*, que constitui “arma” do juiz para resolver o conflito coletivo de trabalho.

A tentativa de negociação ou arbitragem vem, obrigatoriamente, anteceder a instauração da instância no dissídio coletivo.

Antes da análise da sentença normativa, importante mostrou-se conhecer a principal característica dos tribunais do trabalho: o poder normativo.

Dá-se o nome de poder normativo à competência constitucional dos tribunais do trabalho para proferir decisões nos processos de dissídios coletivos econômicos, criando condições e normas de trabalho com força obrigatória.

Essa função normativa é defendida pelo fato de que a via jurisdicional é criadora, e não apenas aplicadora de direitos. Afirma-se que a elaboração do direito não é obra exclusiva do legislador.

As sentenças proferidas nos processos coletivos são constitutivas, sempre que se trate da regulamentação jurisdicional coletiva nova. Outros autores entendem, ainda, que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho se choca com o princípio do direito fundamental à liberdade.

Quanto à abrangência da sentença normativa, pode-se dizer que, principalmente nos regimes de unidade sindical, esta pode abranger, não, apenas, os associados, mas a totalidade dos integrantes da categoria, pois estes, embora não sindicalizados, são por ele representados, para todos os efeitos dos conflitos coletivos de trabalho. Dessa forma, os efeitos da sentença serão estendidos a todas as organizações sindicais que participaram do dissídio coletivo. Em síntese, será beneficiada toda a categoria em razão do efeito *erga omnes* da sentença normativa.

Conforme a doutrina estudada, concluiu-se que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram pelo prazo assinado, não integrando os contratos de forma definitiva.

Em relação ao prazo de vigência, a sentença normativa vigora em determinado período, até perder sua eficácia, devido às constantes mutações das condições econômicas, sendo necessária, por esta razão, sua atualização e modificação, acompanhando, assim, a evolução das novas condições socioeconômicas. O art. 868, parágrafo único, da CLT, determina que o prazo de vigência da sentença normativa não poderá ser superior a quatro anos, muito embora, a prática demonstre que, normalmente, vigore por um ano.

Contudo, o que se questiona agora são os efeitos da sentença normativa nos contratos individuais de trabalho, após a exclusão da sua previsão da redação da Súmula nº 277 do TST. A redação anterior contemplava em seu texto a seguinte previsão: *“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho”*.

Em setembro de 2012, foi alterada a redação da Súmula estudada, que deixou de contemplar a sentença normativa em seu texto e passou a determinar que as cláusulas normativas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Assim, foram analisados os possíveis efeitos dessa nova redação nas sentenças normativas, bem como as limitações à aderência das cláusulas normativas aos contratos individuais de trabalho.

Por fim, realizou-se uma análise nas correntes existentes na doutrina quanto aos efeitos das cláusulas coletivas e sentenças normativas nos contratos individuais de trabalho.

O estudo dos efeitos das cláusulas dos contratos coletivos de trabalho foi direcionado ao aspecto que envolve a questão da eficácia dos contratos coletivos no tempo e a discussão sobre a sua *ultratividade* nos contratos individuais de trabalho. Foram estudadas as correntes da incorporação, da não incorporação e uma terceira corrente intermediária, que diz com a dependência de análise da natureza da cláusula normativa e para delinear essas questões.

A primeira tese doutrinária que pode explicar esta questão é a da *incorporação*, em que as cláusulas das convenções coletivas passariam a integrar os contratos individuais, gerando direitos adquiridos para os trabalhadores.

A expiração do prazo acordado não terá, segundo este entendimento, efeito desconstitutivo dos direitos adquiridos através do instrumento negociado.

Nesse sentido, a convenção coletiva seria fonte de produção de cláusulas que subsistem mesmo depois de desaparecerem, e o contrato de trabalho teria função receptícia, pois receberia, incorporaria as referidas cláusulas.

Os fundamentos desta tese seriam dois: o direito adquirido, segundo o qual a cláusula tem o efeito natural de se incorporar aos direitos subjetivos do trabalhador; e a inalterabilidade das condições individuais de trabalho sem a anuência do trabalhador, quando a ele prejudiciais. Neste caso, as vantagens alcançadas pela convenção coletiva seriam suprimidas logo após o término do prazo de vigência do instrumento, o que, para alguns autores, é inadmissível.

A segunda corrente é a da não-incorporação. Esta teoria leva em consideração a vontade das partes estipulantes quando da estipulação do prazo de vigência no convênio coletivo, sendo que a expiração do prazo de vigência da convenção coletiva tem efeito jurídico extintivo da vigência das condições de trabalho nela previstas.

A convenção coletiva tem duração temporária, por força de cláusula obrigatória no instrumento contida, assim, é restrita no tempo pelo termo fixado ou pela faculdade de denúncia, e a cessação imediata dos efeitos da convenção coletiva a faz perder toda a eficácia coercitiva a respeito dos novos contratos individuais de trabalho, não sendo admissível, portanto, que relações de trabalho da mesma empresa fossem submetidas a regras diferentes de acordo com a data em que começaram.

Os argumentos desta teoria encontram suporte no princípio do *pacta sunt servanda*, que demonstra que o prazo faz lei entre as partes, como os demais efeitos

que foram estipulados e desejados pelas partes convenientes, e o segundo fundamento seria que não há previsão legal para a existência da *ultratividade* dos efeitos das cláusulas, de modo que não é prevista nem autorizada por lei a sua ocorrência.

A nova redação da Súmula nº 277 do TST acaba por gerar desestímulo à negociação coletiva, considerando que gera a possibilidade de desinteresse das partes em voltar a negociar. Uns porque não querem que os direitos e benefícios previstos em norma coletiva e outros em razão de que, uma vez concedido um benefício, certamente, não haverá a possibilidade de sua modificação ou supressão, caso necessário.

Tem-se um impasse, e a redação da súmula não é clara em relação aos seus possíveis efeitos. Não traz a especificação e nem ao menos existe alguma regra que possibilite a modulação dos efeitos da decisão.

A solução para essa questão seria a adoção do entendimento exposto por Amauri Mascaro Nascimento, no sentido de que, em relação às cláusulas normativas, deverá ser verificada a sua natureza e consequências, e, a partir disso, verificar-se a possibilidade ou não de incorporação ao contrato de trabalho. No entanto, certamente, mais uma vez, essa decisão caberá ao judiciário, enfraquecendo, por consequência, o princípio da autonomia negocial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renato Rua de. *Negociação Coletiva e Boa-fé Objetiva*. In: ALMEIDA, Renato Rua de (Org.). *Direitos Fundamentais Aplicados ao Direito Sindical*. Direitos Fundamentais Aplicados ao Direito Sindical. São Paulo: LTr, 2014.

ARAÚJO, João Carlos de. *Ação coletiva de trabalho*. São Paulo, LTr, 1993.

AVILÉS, Antonio Ojeda. *Compendio de Derecho Sindical*. Madrid:Tecnos, 1998.

BARROS, Alice Monteiro de Barros. *Procedimento no Dissídio Coletivo in Compendio de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BARROS, Cássio de Mesquita. *O processo de globalização e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Centro Hispano-Brasileiro de Cultura, Faculdade Ibero-Americana, 1997.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1985.

_____; BATALHA, Sílvia Marina Labate. *Sindicatos, Sindicalismo*. 2.ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 1994.

CARINCI, Franco, TOSI, Paolo, TAMAJO, Raffaele de Luca e TREU, Tiziano, *Diritto Del Lavoro, Il diritto sindacale*. 3ª ed, Torino: Editrice Torinese, 1995.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro: um comentário à Lei 9.307/96*. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Cátia Magalhães; DELGADO, Mauricio Godinho. *A Súmula nº 277 e a Defesa da Constituição*. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28036>>. Acesso em: 12 set. 2014.

CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1997.

COSTA, Orlando Teixeira da. *Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica*. São Paulo: LTr, 1991.

_____. *O Direito do Trabalho na Sociedade Moderna*. São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Sobrevivência das normas coletivas após a expiração do prazo convencional*. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, vol. 54, nº 2, fev. 1990.

- CUEVA, Mario de la. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. México: Porrúa, 1977.
- DE SÁ, Maria Cristina Haddad. *Negociação Coletiva de Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2002.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.
- _____. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. ed., rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 45 de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, vol. I.
- DUTRA, Maria Zuília Lima. *Limites da Autonomia Privada Coletiva*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*, vol. 40, nº 78, p. 1-413, Jan./Jun. 2007.
- FAVA, Marcos Neves (Coord). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.
- FERNANDES, António Monteiro. *Direito do Trabalho*. 13^a. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2007.
- FERRARI, Irany. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *Curso de Direito Coletivo de Trabalho*. (Coord.). São Paulo: LTr. 1998.
- GALANTINO, Luisa. *Diritto Sindacale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 4.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MAGANO, Octávio Bueno. *Convenção Coletiva de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.
- MANUS, Paulo Teixeira. *Negociação coletiva e contrato individual de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001.
- MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*. 2.ed. reform. e adap., Coimbra: Almedina, 2005.
- MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 14.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

_____. *Direito do Trabalho*. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. *Processo Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

MIRANDA, Fernando Hugo R. *A descentralização da negociação coletiva – compreendendo o fenômeno por meio de uma análise comparada da experiência brasileira, francesa e alemã*. *Revista LTR*, São Paulo, vol. 76, nº 12, dezembro 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 7.ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. *Curso de direito processual do trabalho*. 23 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva: 2008.

_____. *A questão do dissídio coletivo ‘de comum acordo’*. *Revista LTr*: São Paulo, v. 70, n. 60, p. 650.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

PEREIRA, José Luciano de Castilho Pereira. *A reforma do Poder Judiciário – o dissídio coletivo e o direito de greve*. In.: COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho;

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000.

RUPRECHT, Alfredo J. *Conflitos Coletivos de Trabalho*. Traduzido por José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr. 1979.

RUPRECHT, Alfredo J. *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor; CABANELLAS, Guillermo. *Conflitos Coletivos de Trabalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O Microssistema da Tutela Coletiva: Parceirização Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Teoria das Normas Coletivas*. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Edson Braz da Silva. *Aspectos processuais e materiais de dissídio coletivo frente à Emenda Constitucional n.45/04*. *Revista LTr*. São Paulo, v. 69, n. 9, p. 1038-1047, set. 2005.

SILVA, Otávio Pinto e. *A Contratação Coletiva Como Fonte do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Walküre Lopes da Silva. *Autonomia Privada Coletiva*. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, vol. 102, 2007.

SIMÕES, Mauricio Pereira. *Um Novo Estímulo à Negociação Coletiva*, in *Direitos Fundamentais Aplicados ao Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2014

SOARES, Rodrigo Chagas. *É válida a Negociação Coletiva Direta da Empresa com o Comitê de Representantes dos Trabalhadores sob a Ótica dos Direitos Fundamentais?* In *Direitos Fundamentais Aplicados ao Direito Sindical*. In: ALMEIDA, Renato Rua de. (Org.). São Paulo: LTr, 2014.

STÜRMER, Gilberto. *A Liberdade Sindical: na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. São Paulo: Atlas.

_____. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de Direito do Trabalho*. 21.ed. atual. São Paulo: LTr, 2003. v. II.

_____. *Do ajuizamento dos dissídios coletivos*. *Revista LTr.*, São Paulo, v. 69, n. 9, set. 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, vol. III.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do processo civil e processo de conhecimento*. 46 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. I.

VIDAL NETO, Pedro. *Do poder normativo da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1983.